

PLACA PROCESSO AUTO INFRAÇÃO RESULTADO
 XXX000 109015/2021-59 913 35 IMPROCEDENTE
 XXX000 109019/2021-18 915 35 PROCEDENTE
 XXX000 109021/2021-51 916 35 PROCEDENTE
 XXX000 113371/2021-77 918 35 IMPROCEDENTE
 XXX000 113373/2021-01 919 35 IMPROCEDENTE
 XXX000 113378/2021-16 920 35 IMPROCEDENTE
 XXX000 113408/2021-85 922 35 IMPROCEDENTE
 XXX000 113411/2021-90 923 35 IMPROCEDENTE
 XXX000 113415/2021-41 924 35 IMPROCEDENTE
 XXX000 113417/2021-76 925 35 IMPROCEDENTE

XXX000 113418/2021-39 926 35 IMPROCEDENTE
 XXX000 113423/2021-79 930 35 IMPROCEDENTE
 XXX000 113424/2021-31 931 35 IMPROCEDENTE
 XXX000 113428/2021-92 933 35 IMPROCEDENTE
 XXX000 003348/2022-92 2401 35 IMPROCEDENTE
 XXX000 003349/2022-55 2403 52 PROCEDENTE
 XXX000 003350/2022-34 2404 35 IMPROCEDENTE
 XXX000 003353/2022-22 2405 35 IMPROCEDENTE
 XXX000 003354/2022-95 2406 35 PROCEDENTE
 XXX000 003356/2022-11 2407 35 PROCEDENTE
 XXX000 003357/2022-83 2408 35 IMPROCEDENTE

PARTE II **P O D E R L E G I S L A T I V O**

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 7.176, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores de Campo Grande para a Legislatura 2025/2028, nos termos do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Campo Grande, para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2025, fica fixado no valor de R\$ 26.080,98 (vinte e seis mil e oitenta reais e noventa e oito centavos), correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio mensal dos Deputados Estaduais de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Exclusivamente, o subsídio dos Vereadores referente ao mês de janeiro de 2025, fica fixado em R\$ 24.754,59 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), em conformidade com o escalonamento da Lei Estadual n. 6.016, de 22 de dezembro de 2022.

Art. 2º Fica instituída a concessão de décimo terceiro salário aos membros do Poder Legislativo Municipal, a partir da legislatura a iniciar-se em 2025.

§ 1º O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, do valor do subsídio devido em dezembro do ano correspondente.

§ 2º O pagamento da parcela remuneratória referida no caput deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício do cargo de Vereador será considerada mês integral para pagamento do décimo terceiro salário.

§ 4º Nas hipóteses de perda, renúncia ou afastamento do mandato, o décimo terceiro salário será pago proporcionalmente aos meses de efetivo exercício do cargo.

Art. 3º A Câmara Municipal regulará, por norma específica, as verbas de caráter indenizatório e demais verbas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Campo Grande - MS, 19 de dezembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
 Presidente

LEI N. 7.177, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

Revoga, altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 7.033, de 19 de abril de 2023, que dispõe sobre a reorganização do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal no Município de Campo Grande - MS e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande - MS, promulgo, nos termos do § 7º do Art. 42 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 1º da Lei n. 7.033, de 19 de abril de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º As empresas do segmento do comércio varejista de gêneros alimentícios (mercados, minimercados, mercearias, supermercados, hipermercados, açougues, peixarias, padarias e venda de frios) que recebem, manipulam, armazenam, conservam, acondicionam, expedem, fracionam, embalam, reembalam e comercializam produtos de origem animal apenas em seus próprios estabelecimentos e que se submetem às Resoluções RDC n. 216/2004 e n. 275/2002 e à Portaria n. 326, de 30 de julho de 1997, da Anvisa, bem como os empreendimentos que processam produtos de origem animal não comestíveis, não estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei.” **(NR)**

Art. 2º Fica alterado o § 2º do art. 2º da Lei n. 7.033, de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º É obrigatória a presença de pelo menos 1 (um) médico veterinário na equipe, que exercerá a função de autoridade sanitária do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), devendo ser funcionário efetivo do Município.” **(NR)**

Art. 3º Ficam alterados o **caput**, o § 1º e o § 2º, e fica acrescentado o § 3º ao art. 8º da Lei n. 7.033, de 2023, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º O Município de Campo Grande - MS poderá estabelecer parceria

e cooperação técnica com o Estado de Mato Grosso do Sul e a União, suas pessoas jurídicas de direito público, integrantes da Administração Pública Indireta, para viabilizar a operacionalização e implementação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), como também a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais.

§ 1º Ao Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio (Sidagro), competirá a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), no âmbito de sua circunscrição, sendo vedada qualquer delegação ou transferência a órgão ou entidade não integrante da Administração Municipal.

§ 2º As fábricas e empresas que recebem, manipulam, armazenam, conservam, acondicionam, expedem, fracionam, embalam, reembalam e comercializam produtos de origem animal, tais como embutidos, charques, defumados, entre outros, no próprio local de sua produção, bem como as empresas referidas no § 2º do art. 1º da Lei n. 7.033, de 2023, serão fiscalizadas e acompanhadas pela Vigilância Sanitária do Município de Campo Grande - MS, evitando-se a duplicidade de fiscalização.

§ 3º As fábricas e empresas referidas no parágrafo anterior são aquelas do segmento do comércio varejista de gêneros alimentícios que recebem, manipulam, armazenam, conservam, acondicionam, expedem, fracionam, embalam e reembalam produtos de origem animal em seu próprio estabelecimento, tais como: mercados, minimercados, mercearias, supermercados, hipermercados, açougues, peixarias, padarias e venda de frios.” **(NR)**

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 12 da Lei n. 7.033, de 2023.

Art. 5º Fica alterado o § 2º do art. 14 da Lei n. 7.033, de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 2º As infrações a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo.

(NR)

Art. 6º Fica alterado o **caput** do art. 15 da Lei n. 7.033, de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Nos casos previstos no inciso III do Art. 14, será comunicado aos órgãos competentes para a tomada das medidas cabíveis, isentando o Município da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

(NR)

Art. 7º Fica alterado o art. 16 da Lei n. 7.033, de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, atendendo às legislações pertinentes.” **(NR)**

Art. 8º Fica alterado o art. 18 da Lei n. 7.033, de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios do Estado de Mato Grosso do Sul, da Rede Nacional de Laboratórios do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).” **(NR)**

Art. 9º Fica alterado o **caput** do art. 21 da Lei n. 7.033, de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo:

Art. 10. Ficam alterados o **caput** e o § 2º do art. 22 da Lei 7.033, de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Caberá ao Executivo Municipal de Campo Grande - MS normatizar esta Lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem.

§ 2º O Executivo Municipal baixará atos normativos para a classificação de agroindústrias de pequeno porte.” **(NR)**

Art. 11. Fica alterado o art. 23 da Lei n. 7.033, de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo.” **(NR)**

Art. 12. Fica alterado o art. 24 da Lei n. 7.033, de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação.” **(NR)**